



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002657/2003-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.323 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria AI PIS - DECADÊNCIA - VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATLÂNTICA CAPITALIZAÇÃO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Decadência para constituir crédito tributário.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao colegiado recorrido para examinar as demais matérias trazidas no recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello. A Conselheira Maria Teresa Martínez López declarou-se impedida de votar.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-00.837, da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que cancelou a exigência fiscal, por entender que, na data da lavratura do auto de infração, o crédito encontrava-se decaído. O Colegiado recorrido aplicou ao caso o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PIS - DECADÊNCIA – RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - CTN, ART. 150, § 40 - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. – SUMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195),-têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e -decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que os EE. STF e STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA – CTN , ARTS, ARTIGOS 150, § 4º E 173 – APLICAÇÃO EXCLUDENTE.

As normas dos arts. 150, § 4º e 173" do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Recurso provido.

Inconformada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, para sanar suposta omissão existente no acórdão embargado.

Esses declaratórios foram rejeitados pelo Colegiado embargado, nos termos do acórdão nº 3402-001.156, fls. 237 a 240.

Ainda não conformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, onde requer a reforma do acórdão recorrido no sentido de que seja reconhecida a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que não houve antecipação de pagamento, o que afastaria a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

O apelo fazendário foi admitido, nos termos do despacho de fls. 263/264.

Contrarrazões vieram às fls. 332 a 342, onde o sujeito passivo, defende a desnecessidade de pagamento para aplicação da norma inserta no § 4º do art. 150 do CTN. Também defende que a declaração do tributo de DCTF deslocaria o termo de início da contagem do prazo da decadência, previsto no inciso I do art. 173 do CTN, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado para o previsto no § 4º acima mencionado, data de ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A pretensão da recorrente é de que seja aplicada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, enquanto o Colegiado recorrido entendeu aplicável ao caso a norma inserta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, posição também defendida pelo sujeito passivo.

A questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

O meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passei a adotar o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastada a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos

repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento, o que, a meu sentir, leva, inexoravelmente, à aplicação da regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN. Esclareça-se, por oportuno, que na legislação tributária não há qualquer equiparação entre declaração do tributo e seu pagamento. Assim, se a condição para que seja aplicada a regra prevista em um dispositivo (Inciso I do art. 173 do CTN) ou outro (§ 4º do art. 150 do CTN) é a antecipação ou não do pagamento, não vejo como a declaração do tributo possa influenciar na fixação do termo de início da contagem do prazo decadencial.

Dos autos, verifica-se que a exigência refere-se a crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e fevereiro de 1998. De outro lado, a ciência do auto de infração ocorreu em 23 de julho de 2003. Assim, nessa data o crédito não fora alcançado pela decadência, pois, pela aplicação da norma inserta no inciso I do art. 173 do CTN, a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento até 31 de dezembro de 2003.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido para examinar as demais matérias trazidas no recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres